



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 118

Disponibilização: quarta-feira, 06 de julho de 2022

Publicação: quinta-feira, 07 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
04ª Zona Eleitoral	26
06ª Zona Eleitoral	31
08ª Zona Eleitoral	40
22ª Zona Eleitoral	41
26ª Zona Eleitoral	41
31ª Zona Eleitoral	49
Índice de Advogados	50
Índice de Partes	51
Índice de Processos	54

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 479/2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1208866](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL, matrícula 309R634, Coordenadora de Assistência à Saúde e Benefícios, CJ-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, no período de 20 a 29/07/2022, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretora Geral/Diretor Substituto (a), em 05/07/2022, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600380-02.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600380-02.2020.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO PARTIDO (S) MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDA : ANDREA OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDA : ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDA : MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDA : MARIA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDA : VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA

RECORRIDA : ELENILZA CARVALHO SANTOS

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

RECORRIDO : FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRIDO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRIDO : JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRIDO : MIGUEL FREITAS BATISTA
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRIDO : MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
RECORRIDO : JOSENILDO DOS SANTOS
RECORRIDO : GIVALDO LIMA SILVA
RECORRIDO : CLAUDENOR DOS SANTOS
RECORRIDO : UELQUISLEI TELES DOS SANTOS
RECORRIDO : GESSENIO BARRETO SAMPAIO
RECORRIDO : PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO
RECORRIDO : VERANO RODRIGUES ALVES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600380-02.2020.6.25.0023

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

RECORRIDOS: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, VERANO RODRIGUES ALVES, FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, MIGUEL FREITAS BATISTA, MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO, GESSENIO BARRETO SAMPAIO, JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS, UELQUISLEI TELES DOS SANTOS, CLAUDENOR DOS SANTOS, GIVALDO LIMA SILVA, JOSENILDO DOS SANTOS

RECORRIDAS: ANDREA OLIVEIRA ANDRADE, ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS, MARIA VITAL DE MACEDO, ELENILZA CARVALHO SANTOS, VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA, MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO

DESPACHO

Considerando que a eventual procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral acarretará a decretação da inelegibilidade dos investigados e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pelo abuso de poder, o que poderá ensejar a exclusão do partido do polo passivo da lide, por ilegitimidade (*TRE-SE, RE nº 060035097, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 04/10/2021; TRE-SE, AIJE nº 060156785, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 26/08/2019*), em deferência aos princípios da cooperação e da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil), intem-se as partes para manifestarem-se a respeito, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

INTIMAÇÃO**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600150-92.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600150-92.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600150-92.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Intime-se o órgão partidário, por meio do DJE, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os Livros Diário e Razão assinados pelos responsáveis e pelo profissional de contabilidade legalmente habilitado (Parecer Técnico de Verificação 95/2022 - SJD/COREP/SECEP), sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO
NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Findo o prazo de suspensão concedido no despacho ID 11414347 (certidão ID 11442522),
consoante já determinado no despacho ID 11402039, intimem-se o partido e seus atuais
presidentes e tesoureiro, via DJE, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre os
documentos/informações avistados no ID 11395285 (e anexos) e sobre o parecer ministerial (ID
11397454).

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA**

EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL,
ELEIÇÃO 2018

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11441936, requer a suspensão da execução, por falta de localização
de bens penhoráveis do devedor.

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do executado, por meio dos sistemas Sisbajud e ao Renajud (ID 8873868), defiro o pleito de suspensão do feito, e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Indefiro o requerimento da exequente, no sentido de ser ele intimado após o término do prazo de suspensão, porquanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (STJ, REsp 1848551/RS, T2, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 15/10/2020).

Tendo em vista o indeferimento de intimação, e, decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos para determinação de arquivamento, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC.

Mantenha-se o nome do devedor no cadastro CADIN e no SPC/SERASA (IDs 8199668 e 11373235).

No caso de necessidade de exclusão do seu nome do cadastro do SPC/SERASA, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 5 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : DERIVALDO SANTANA FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : FABIO DAS NEVES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : JOSE ALAN DE SANTANA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : JOSE ROBSON PINHEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
NEOPOLIS/SE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(A)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS /SE

RECORRIDA: JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

RECORRIDO(A): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DESPACHO

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 08/02/2022, o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme o Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, converto o julgamento em diligência e determino que seja providenciada a reatuação do feito para constar como recorrido o partido fusionado UNIÃO BRASIL.

Considerando que ainda não foi constituído o diretório municipal de Neópolis do partido fusionado, e que o diretório estadual em Sergipe já foi constituído (consulta SGIP), determino que seja intimada a nova agremiação (na esfera estadual), por intermédio de seu presidente (ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA), para, no prazo de 3 (três) dias, juntar procuração respectiva e apresentar contrarrazões ao recurso ID 11433924 (arts. 257 e 258 do Código Eleitoral).

Por fim, em deferência aos princípios da cooperação processual e da não surpresa, intimem-se as partes para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se acerca da ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo em feitos dessa natureza (*TRE-CE, RE nº 0601032-98, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos, DJE de 20/06/2022; TRE-MG, REL nº 060000142, Rel. designado Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, DJE de 28/06/2022*), nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju, 1 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600267-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600267-49.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600267-49.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Diretório Estadual de Sergipe, sob a alegação de que, não obstante a iminência do fim do prazo para ajuizar a presente ação, a verificação da regularidade da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2022 restou impossibilitada, por não terem sido juntadas as respectivas mídias nos autos do processo em que foi deferido o pedido de veiculação das inserções (PropPart 0600045-81.2022.6.25.0000).

Requeru a inversão do ônus da prova e a cassação do tempo de 50 minutos (cinco vezes o total do tempo) da veiculação de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o breve relatório. Decido.

Procedendo-se a uma pesquisa nos autos do PropPart 0600045-81.2022.6.25.0000, constata-se que o partido, em cumprimento ao ato ordinatório ID 11429125, juntou petição informando que, em decorrência de problemas internos, não foi utilizado o tempo de propaganda ora deferido; e pleiteou autorização de novas datas para veiculação da propaganda partidária, o que foi indeferido pelo relator (ID 11437385).

Ressalte-se que, de acordo com a petição ID 11437385, das datas autorizadas por esta Corte para as inserções partidárias (04, 09, 11, 16, 18, 25/05, 01, 17 e 27/06 - ID 11395597 do PropPart 0600045-81.2022), apenas seria servível para o partido o dia 27/06.

E, consoante o artigo 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, o prazo para apresentação de representação, por irregularidade da propaganda partidária em inserções ocorridas em junho, termina no décimo quinto dia do semestre seguinte, não sendo, portanto, objeto da presente demanda.

Logo, como o pedido de inversão da prova pleiteado pelo representante, neste feito, só diz respeito a essas informações, e não havendo sido feita nenhuma inserção pelo partido (ID 11437385 - PropPart 0600045-81.2022), indefiro tal pleito e determino que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Regional Eleitoral para, no prazo de 3 (três) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender cabível ao caso em comento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUÍZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725 /SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Cumprimento de Sentença nº 0601004-91.2018.6.25.0000

Recorrente: João Bosco da Costa

Advogados: Mario C. Vasconcelos F. de Carvalho - OAB/SE 2.725 e outros

Recorrida: Advocacia Geral da União em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por João Bosco da Costa (ID 11434971), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11418396), da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão proferida constante do ID 11373243 que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores em sua

conta bem como o de parcelamento do valor devido de R\$ 495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos), bem como converteu em penhora, via SISBAJUD, nos termos contido no artigo 854, §5º, do CPC/2015, transferindo-se para a conta bancária do Tesouro Nacional vinculada a este Juízo.

E mais, determinou também o uso do RENAJUD a fim de penhorar eventuais bens móveis registrados em nome da agremiação, promovendo-se em seguida a inserção de registro no referido sistema de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total, deferindo também o pedido da Advocacia Geral da União, ora recorrida, de imediata inclusão do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancários e comercial, em especial no SPC/SERASA, bem como a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.604 / 2019.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11421472), os quais, por unanimidade de votos, foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11432532.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que os julgadores sergipanos foram omissos, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, no que se refere ao fato de que seus patronos na mesma data que tiveram conhecimento do deferimento da suspensão dos autos para acordo extrajudicial (11.11.21) contactam a União, ora recorrida, a fim de realizar o acordo em questão.

Ademais, alegou também ofensa aos artigos 805 do Código de Processo Civil e 11, §8º, III da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, o qual, para o caso em apreço, seria o parcelamento do débito sem a condicionante de um valor de entrada.

O recorrente pleiteou o desbloqueio dos valores da sua conta, e que fosse determinado o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais do valor de R\$495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos) imposto pela União, cujo pedido fora indeferido.

Relatou que os Julgadores Sergipanos entenderam que a União, através dos documentos acostados nos IDs 11370032, 1137033, 11370034, 11370035, 11370036, 11370038, 11370039, logrou êxito em demonstrar que buscou um acordo satisfatório a ambas as partes com o intuito de parcelar a presente dívida, não havendo uma conciliação de interesses entre a parte exequente e a parte executada, razão pela qual deu prosseguimento à execução.

Com isso, afirmou que negaram vigência ao artigo 1022, II, do CPC, ao serem omissos em relação ao fato de que seus advogados logo que souberam da suspensão dos autos para tentativa de acordo extrajudicial, por meio da intimação de ID 11353633, tentaram realizar um acordo satisfatório com a União.

Registrou que o acordo que lhe fora enviado constava a necessidade de pagamento de entrada inicial, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do débito, sendo possível o parcelamento do saldo no prazo de 60 (sessenta) meses, sendo o valor proposto de R\$ 495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos), conforme documento em anexo.

Destacou que embora de início tivesse proposto o valor de R\$ 405.319,19 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), a divergência da atualização do valor restou superada, tendo em vista que posteriormente concordou quanto ao pagamento do valor de R\$ 495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos) imposto pela União.

Salientou que a divergência permaneceu somente em relação à entrada de 10% à 20% do valor proposto, e que ficou aguardando uma resposta sobre a concordância do valor ser pago de forma parcelada, uma vez que tinha manifestado sobre sua difícil situação financeira, pois estava com outras dívidas. Disse ainda que tal fato ainda não tinha sido analisado pela AGU, e, se foi, não foi repassada ao Executado.

Logo, por tal motivo, afirmou que os Julgadores negaram vigência ao art. 1.022, II do CPC, quando não observaram que as tratativas não tinham sido encerradas.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de reconhecer a violação aos artigos supracitados e determinar o desbloqueio dos valores da conta do recorrente e que seja determinado o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais do valor de R\$495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos) imposto pela União.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽¹⁾ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República⁽²⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente alegou violação aos artigos 805 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 11, §8º, inciso III da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), os quais passo a transcrever, *in verbis*:

Código de Processo Civil

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Lei nº 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§8º Para fins de expedição da certidão de que trata o §7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

(...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

Insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supramencionados por entender que houve omissão da Corte Sergipana no que pertine a ponto relevante da demanda, e também em relação à possibilidade de promover a execução de modo menos gravoso para o executado, ora recorrente, que no caso em tela, seria o parcelamento da dívida, sem contudo estabelecer como condicionante um valor de entrada.

Relatou que a omissão dos julgadores ocorreu em relação ao fato de que seus advogados, na mesma ocasião que tiveram conhecimento do deferimento da suspensão dos autos para acordo

extrajudicial, terem procurado à União para realizar acordo, com o intuito de solucionar a presente demanda.

Asseverou que lhe enviaram um acordo, propondo a necessidade de pagamento de entrada de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do débito, possibilitando o parcelamento do saldo em 60 (sessenta) meses.

Disse que o valor proposto pela recorrida para realização do parcelamento foi de R\$ 495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos), conforme documento em anexo.

Não obstante tivesse proposto o valor de R\$ 405.319,19 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), informou que tal divergência restou superada, permanecendo somente em relação à entrada de 10% à 20% do valor proposto.

Ademais, afirmou que ficou aguardando uma resposta sobre a concordância do valor ser pago de forma parcelada, uma vez que tinha manifestado sobre sua difícil situação financeira, pois estava com outras dívidas, fato este ainda não analisado pela AGU, ou se foi, tal resposta ainda não tinha sido passada para ele recorrente.

Por último, pleiteou a reforma da decisão fustigada, reconhecendo a violação aos artigos supracitados, determinando o desbloqueio dos valores da conta do recorrente e que seja determinado o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais do valor de R\$495.770,20 (quatrocentos e cinco mil reais e setecentos e setenta reais e vinte centavos) imposto pela União.

Nesses termos, observa-se que o recorrente indicou ofensa a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ataindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Assentada a admissibilidade do presente Recurso Especial, saliente, por oportuno que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchido o requisito de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, dou seguimento ao RESPE interposto, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "

2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO (S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o Partido Social Democrático - PSD, Diretório Estadual de Sergipe, sob a alegação de que teria havido desvirtuamento da propaganda partidária veiculada no primeiro semestre de 2022, por existir em seu conteúdo "mensagem claramente de propaganda eleitoral", consubstanciada em enaltecimento de filiados, Belivaldo Chagas e Fábio Mitidieri (PropPart 0600002-47.2022.6.25.0000 - IDs 11422485 e 11422486).

Sustentou que está impossibilitado de fazer o "cômputo do cálculo de tempo em que houve o desvirtuamento para, a partir daí, requerer a cassação do tempo equivalente", porquanto não existe no processo acima referenciado informações acerca de quantas vezes as inserções foram veiculadas, razão pela qual pleiteou a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21, parágrafo único, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Asseriu que, apesar de inexistir punição para o descumprimento do § 4º, do artigo 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022, o qual impõe que a propaganda partidária deverá utilizar a linguagem de Libras, acaso persista a irregularidade, serão utilizados os meios necessários para obstar a veiculação de inserções futuras (artigo 15, § 1º, da mencionada resolução).

Requeru a inversão do ônus da prova e a cassação do tempo de 100 minutos (cinco vezes o total do tempo) da veiculação de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o breve relatório. Decido.

Procedendo-se a uma pesquisa nos autos do PropPart 0600002-47.2022.6.25.0000, constata-se que o partido, em cumprimento ao despacho ID 11439905 e um dia após a autuação do presente feito (30/06/2022), juntou planilha informando o material, a quantidade e os dias das inserções (ID 11442093).

Logo, como o pedido de inversão da prova pleiteado pelo representante, neste feito, só diz respeito a essas informações, e por elas já terem sido prestadas nos autos referentes à Propaganda Partidária (PropPart 0600002-47.2022), indefiro tal pleito e determino que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Regional Eleitoral para o fim de emendar a inicial, pleiteando o que entender cabível, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Aracaju, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600410-03.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600410-03.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-03.2020.6.25.0002

AGRAVANTE: DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Agravo Interno no Recurso Especial em epígrafe (ID 11440539), e inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 1 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600276-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600276-11.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE (S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600276-11.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD contra ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, a imputar-lhe a prática propaganda eleitoral antecipada.

Assevera que mediante uma "análise pormenorizada do perfil do *Instagram* do representado depreende-se uma série de publicação de vídeos que claramente configuram propaganda eleitoral antecipada do pré-candidato Lula e do pré candidato Rogério Carvalho, nos quais há ampla exposição de *jingles*, utilização de gestos com a mão para simbolizar a letra L de Lula, bem como a constatação de discursos que ovacionam os ainda pré-candidatos, a exposição de imagens, bandeiras e símbolos e proferimento de diversas palavras e expressões mágicas".

Aduz que os diversos vídeos, publicados algumas vezes na semana, têm como narrador um profissional influenciador, que trabalha com música e teatro, o que demonstra ainda mais toda produção e preparação para a construção dos conteúdos que são propagandas antecipadas.

Sustentam que a rede social do representado está sendo utilizada de forma a antecipar a propaganda de uma futura campanha e alta visibilidade dos vídeos, como destacado a seguir, compromete sobremaneira a opinião dos eleitores de forma antecipada. Que "um profissional, isto é, pessoa física, contratado para produzir conteúdo de cunho político eleitoral, conduta totalmente vedada na legislação vigente".

Alega que "restam comprovados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos estes, autorizadores da concessão da medida Liminar para retirar de todas as publicações antecipadas que visam comprometer a igualdade de chances entre os futuros candidatos e a higidez do prélio eleitoral".

Com a petição inicial juntou os documentos avistados nos IDs 11442884 a 11442891.

É o relatório. Decido.

O representante sustenta que "a página do representado no *Instagram* ultrapassa as balizas fixadas no artigo art. 36-A da Lei das Eleições e configura a vedação prevista no artigo 3º A da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, por essa razão, configura uma prática ilícita.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/08/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas,

tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se que o real intento existente por trás das declarações feitas seja atrair o eleitor.

Não se desconhece que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao artigo 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

Postas essas premissas, no caso, não parece haver prova suficiente nesta fase processual de ter havido "pedido explícito de votos", pois a alegação do representante é fundada basicamente em um esforço de interpretação a fim de contextualizar uma situação de propaganda extemporânea.

Relembro, por fim, que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não acarreta irregularidade por si só.

Imperioso destacar, também, que, em uma análise preambular dos autos, verifica-se que o representado não se utilizou de meio de veiculação de propaganda vedado no período eleitoral, como afirmou o representante, já que a veiculação foi feita em seu perfil na rede social do *Instagram*, não ensejando, desse modo, a aplicação do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso concreto e em análise superficial, não parece ter havido propaganda antecipada, especialmente porque um sem número de "pré-candidatos" parecem atuar do mesmo modo, inclusive na esfera federal, sem notícia de maiores consequências por parte do TSE.

Ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600617-97.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDA	: ELIS REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: JEANE LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: LEILANE RAMOS MESSIAS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA	: MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: FLAVIO FELIX DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: HELIO SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO EDUARDO
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

Origem: Indiaroba - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTE(S): JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

RECORRIDA: SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

INTIMAÇÃO

De Ordem, a Secretaria Judiciária, INTIMA o(s) RECORRIDOS: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

RECORRIDA(S): SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS) para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 6 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA - de ordem

SEPROI/COREP/SJ

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600515-75.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600515-75.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE(S)	: JOSEFA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600515-75.2020.6.25.0035

Recorrente: Josefa da Silva Santos

Advogado: Bruno Novaes Rosa - OAB/Se 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Josefa da Silva Santos (ID 11440335), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11436644) da relatoria da ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às Eleições 2020.

Rechaçou o acórdão combatido alegando violação aos artigos 23, caput, e §2º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que qualquer pessoa pode realizar doações independentemente de sua renda, bastando apenas que o bem estimável constitua patrimônio do doador, e também sob o argumento de que a falha detectada nos autos, por se tratar de mera irregularidade formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, boa-fé e insignificância para o fim de aprová-las com ressalvas.

Disse a recorrente que o magistrado desaprovou as suas contas de campanha em razão da ausência, nos autos, de documentos que possibilitassem inferir se a doação de um *jingle*, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), constituiu produto do próprio serviço do doador.

Informou que no caso em tela inexistiu doação de dinheiro, mas sim doação estimável de *jingle*, não havendo que se falar em irregularidade, uma vez que está em conformidade com o disposto no artigo 23, caput e § 2º, da Lei nº 9504/97.

Asseverou inclusive que foi acostado o Termo de Doação respectivo, o qual comprovou a doação estimável realizada, sanando, portanto, a falha supostamente apontada.

Afirmou que houve mero erro formal no momento da descrição da receita na prestação de contas, pois tal doação, realizada por Jonhn Willams de Souza Liberato, por constituir produto de seu próprio serviço, deveria ser incluída como doação estimável e não como doação em dinheiro.

Salientou que a legislação eleitoral permite a doação por pessoa física, sem fazer qualquer tipo de restrição, ou seja, poderá doar qualquer pessoa física independentemente da sua renda, bastando apenas que o bem estimável constitua patrimônio do doador, o que no caso em apreço constitui doação estimável de produção artística individual em que não há necessidade de custos complementares para sua composição, sendo possível uma pessoa de baixo poder aquisitivo realizar.

Ademais, destacou que além de ter agido de boa-fé, o valor envolvido na suposta irregularidade (R\$300,00) correspondeu a um percentual ínfimo dos recursos movimentados na campanha, sendo, portanto, insuficiente para macular as suas contas.

Ressaltou a necessidade de aplicação dos princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e insignificância para aprovação das suas contas com ressalva, em razão de estarem presentes os requisitos de sua aplicação, quais sejam: ausência de irregularidade grave, que comprometa a lisura do balanço contábil; não configuração da má-fé do prestador de contas e irrelevância do percentual da falha em relação ao montante de recursos movimentados. Nesse sentido, citou jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e dos Tribunais Regionais Eleitorais do

Distrito Federal (TRE-DF)⁽²⁾, Rio Grande do Norte (TRE-RN)⁽³⁾ e Pernambuco (TRE-PE)⁽⁴⁾.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem aprovadas as suas contas, ainda que sejam com ressalvas, com base na aplicação dos princípios da boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 23, caput, e §2º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

(...)

§2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no §6º do artigo 28.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 76 - Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, artigo 30, §§2º e 2º-A).

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que qualquer pessoa pode realizar doações independentemente de sua renda, bastando apenas que o bem estimável constitua patrimônio do doador, e também sob o argumento de que a falha detectada nos autos, por se tratar de erro formal, não maculou a confiabilidade e regularidade das suas contas, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de aprová-las com ressalvas.

Destacou que além de ter agido de boa-fé, o valor envolvido na suposta irregularidade (R\$300,00) correspondeu a um percentual ínfimo dos recursos movimentados na campanha, sendo, portanto, insuficiente para macular as suas contas.

Ressaltou, por último, que em razão da inexistência de falhas graves que comprometam a análise e a regularidade de suas contas, defendeu a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para aprová-las ainda que com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 5 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Agravo de Instrumento nº 6802, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/03/2019, Página 62/63).
2. TRE-DF - PC: 060215848 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 32, Data 23/02/2021, Página 24-25 ; TRE-DF - PC: 060278807 BRASÍLIA - DF, Relator: LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 16, Data 28/01/2021, Página 10).
3. TRE-RN - REL: 134311 RN, Relator: AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 11/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/06/2013, Página 05; TRE-RN - REL: 14042 RN, Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/04/2013, Página 03/04.
4. TRE-PE - RE: 8889 PE, Relator: ADEMAR RIGUEIRA NETO, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 13/10/2010, Página 03/04).
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; (...)"
7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600913-27.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600913-27.2020.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRENTE : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO
PROVISORIA - ARACAJU - SE
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)
RECORRIDO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)
RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO
PROVISORIA - ARACAJU - SE
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 14/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600913-27.2020.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

RECORRIDO: JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

Advogados do(a) RECORRIDO: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES - SE3708-A

DATA DA SESSÃO: 14/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600553-87.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600553-87.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDNEY DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600553-87.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CLAUDNEY DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 21/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-27.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600192-27.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

RECORRENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600192-27.2020.6.25.0017

ORIGEM: Nossa Senhora da Glória - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO - SE11905

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DATA DA SESSÃO: 19/07/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600543-43.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600543-43.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/07/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600543-43.2020.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 21/07/2022, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600124-82.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600124-82.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-82.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM

RESPONSÁVEL: FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA, JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido da Cidadania (CIDADANIA) de Boquim/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106787203).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600139-51.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600139-51.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : MANUELA LISBOA COSTA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : GUSTIERE SANTOS REIS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600139-51.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: CIDADANIA, MANUELA LISBOA COSTA

RESPONSÁVEL: GUSTIERE SANTOS REIS, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido da Cidadania (CIDADANIA) de Riachão do Dantas/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106786543).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600123-97.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE ALBERTO TRINDADE
ADVOGADO : ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : YANDRA BARRETO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-97.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE, JOSE ALBERTO TRINDADE, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINNE SANTOS FARIAS - SE13461, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) de Boquim /SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106787215). Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-21.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600141-21.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : WESLEY ROCHA SILVA CEZAR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-21.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: CIDADANIA - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL, SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA

RESPONSÁVEL: WESLEY ROCHA SILVA CEZAR, ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido da Cidadania (CIDADANIA) de Pedrinhas/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106786523).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral desta 4ª Zona/SE, nos termos do Despacho nº 103301371, o Cartório Eleitoral intima a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 107100309, expedida nesta data, referente à 13ª (décima segunda) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, em 6 de julho de 2022.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-05.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600023-05.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

INTERESSADO : FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-05.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
INTERESSADO: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA, FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Progressistas (PROGRESSISTAS) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 107114146), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600024-87.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Verde (PV) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 107111992), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-43.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600025-43.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

REQUERENTE : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-43.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital 389/2020 ID n.º 2494990 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 3066147, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 102096591 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petições IDs n.º 102760843, 102761629, 102766376 e 104861780.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 105095269).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 105317290), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade das irregularidades apontadas no Relatório de Exame Técnico para diligências, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimados, a agremiação partidária apresentou os documentos conforme Petições ID n.º 106423449 e 106425101, nos termos do § 7º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 106429668), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 106764649.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas. (ID n.º 107094510).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2019, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-04.2021.6.25.0006

: 0600090-04.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

RESPONSÁVEL : JONAS COSTA DURVAL

RESPONSÁVEL : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARCOS SANTOS SOUZA

RESPONSÁVEL : JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-04.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

RESPONSÁVEL: JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS, JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO, MARCOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 100164702 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 101085420, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 102114170 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petições IDs n.º 102842746 e 102843480.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 105123382).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 105314898), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade das irregularidades apontadas no Relatório de Exame Técnico para diligências, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, a agremiação partidária apresentou os documentos conforme Petições ID n.º 106745179 e 106797182, nos termos do § 7º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 106778029), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente solicitou a aprovação das contas partidárias, conforme Certidão ID n.º 106764645.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas. (ID n.º 107092445).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido recebeu valores do Fundo Partidário com as devidas comprovações dos gastos. Ainda, observou-se que o Partido não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-77.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600111-77.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

RESPONSÁVEL : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-77.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

RESPONSÁVEL: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 100165852 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 102014129, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 102114177 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados todos os documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petições ID n.º 102760826, 102763030, 102766365 e 104861774.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 105098965).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 105317289), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade das irregularidades apontadas no Relatório de Exame Técnico para diligências, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, a agremiação partidária apresentou os documentos conforme Petições ID n.º 106423441, 106423443, 106423445 e 106423447, nos termos do § 7º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 106425987), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 106803698.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas (ID n.º 107093294).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos

nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se ainda que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-18.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600102-18.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

RESPONSÁVEL : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-18.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 100161898 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 102014125, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 102097493 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 103008855.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 105127416).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 105314890), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade das irregularidades apontadas no Relatório de Exame Técnico para diligências, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimados, a agremiação partidária apresentou os documentos conforme Petição ID n.º 106470322, nos termos do § 7º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 106472214), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente permaneceu inerte, conforme Certidão ID n.º 106764645.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas. (ID n.º 107094534).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido recebeu valores do Fundo Partidário, com as devidas comprovações dos gastos. Ainda, observou-se que o Partido não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600097-93.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o prestador de contas, para que se manifeste sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas Anual ID 107057457 e Cota Ministerial ID 107090579, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA

PORTARIA 484/2022

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe, GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a disciplina da Res.-TSE nº 23.527/2017, da Res.-TRE/SE nº 19/2021 e da Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, caput, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados os servidores requisitados ANDREZA MORAIS SILVA, Matrícula 309R672; e LUIZ ALBERTO CARVALHO, Matrícula 309R694, como Oficiais de Justiça "ad hoc" do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art.2º Essa Portaria retroage seus efeitos a partir da data de 05/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 06/07/2022, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

22ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 744/2022 - 22ª ZE**

Edital 744/2022 - 22ª ZE

O Exmo Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 22ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

a todos os que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, em especial aos partidos políticos e coligações participantes das Eleições Gerais 2022, bem como aos advogados e ao Ministério Público Eleitoral, que, para os fins do estabelecido no inciso XIV do art. 35 do Código Eleitoral, realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 1/8/2022, às 13h no Fórum Eleitoral Des. Belmiro da S. Goes, com o fito de nomeação dos membros de mesas receptoras de votos que trabalharão nas Eleições vindouras. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente edital para publicação no quadro de avisos do Cartório Eleitoral e no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias/SE, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (05/07/2022). Eu, (_____) Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo Juiz Eleitoral.

Sidney Silva de Almeida

Juiz Eleitoral da 22ª ZE/SE

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 06/07/2022, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-54.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600115-54.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-54.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL de Nossa Senhora Aparecida/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas de Exercício Financeiro 2020 do PARTIDO LIBERAL em Nossa Senhora Aparecida/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL de Nossa Senhora Aparecida/SE, Exercício Financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-34.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600526-34.2020.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE.
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS
REQUERENTE : JASON DE JESUS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-34.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE., JASON DE JESUS AZEVEDO, DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2020 apresentada pelo Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após diligência e análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme análise técnica preliminar, o partido deixou de registrar na prestação de contas em análise os recursos estimáveis doados a seus candidatos a vereadores, através de material de propaganda impresso, identificados nas notas fiscais ID 56468780 e 56468785.

Em seu art. 7º, a Res. TSE 23.607/2019 dispõe:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

(...)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Ainda no art. 60, da citada resolução, temos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Feitas as considerações acima, verifico que as despesas, realizadas com recursos do FEFC, identificadas nas notas fiscais mencionadas com valores individualizados e direcionados aos vereadores do partido, foram registradas na prestação de contas em exame, portanto o gasto foi contabilizado e comprovado. Tais despesas caracterizam-se como material de propaganda de uso comum, e, nos termos do art. 7, § 6, II da Res. TSE 23.607/2019, a emissão de recibos neste caso é facultativa, no entanto, o registro dessas doações estimáveis na prestação de contas tanto do doador quanto dos beneficiários é obrigatório, de acordo com o art. 7, § 10, da mencionada resolução.

Tendo em vista que os valores identificados nas referidas notas fiscais totalizam R\$ 3.730,00 e correspondem a menos de 10% da receita total auferida pela agremiação, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a anotação de ressalvas as contas.

Ademais, na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro, em desatendimento ao art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o descumprimento do prazo legal para a abertura de conta bancária, em desatendimento ao art. 8º, §1º, inciso I, da citada resolução, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2020 do Partido Social Democrático em Santa Rosa de Lima/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-51.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600154-51.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-51.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Santa Rosa de Lima/SE no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Na sequência, nos termos do art. 30, IV, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório Eleitoral informa: a) a inexistência de abertura ou movimentação bancária no período em exame; b) ausência de repasse de verbas de fonte pública ou de outros recursos pelo Diretório Nacional e Regional para o órgão partidário municipal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Democrático Trabalhista do município de Santa Rosa de Lima/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2020, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não houve movimentação bancária pela agremiação partidária requerida no exercício financeiro de 2020, conforme informação do Cartório Eleitoral (ID 106635343).

Por fim, importante destacar que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Santa Rosa de Lima/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-76.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600120-76.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-76.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de Moita Bonita/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2020 do PARTIDO PROGRESSISTAS em Moita Bonita/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de Moita Bonita/SE, Exercício Financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600127-68.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTIMAÇÃO

Em atendimento à determinação constante do despacho ID 106968485, INTIMO o órgão partidário supra e seus responsáveis, através de seu(s) advogado(s), acerca da reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, no período de 11 a 16 de julho de 2022, para apresentação de retificadora, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, conforme artigo 37, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600127-68.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-68.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando a petição de ID 106941618, determino a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA para o fim de apresentação de retificadora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral, nos termos do artigo 37, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ao cartório, para cumprir a determinação de reabertura, certificar nos autos e intimar o partido político, via DJE, na pessoa de seu procurador.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-69.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600114-69.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-69.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Nossa Senhora Aparecida/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas de Exercício Financeiro 2020 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Nossa Senhora Aparecida/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Nossa Senhora Aparecida/SE, Exercício Financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE AUDIÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE MESÁRIOS

Edital 737/2022 - 31ª ZE

O Excelentíssimo Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) desta 31ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de Itaporanga d'Ajuda e Salgado, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 01/08/2022, às 10 horas, será realizada audiência pública no Fórum Eleitoral da 31ª Zona, situado na Av. Emídio Maxi Neto, s/n, Centro Itaporanga D'Ajuda/SE, para fins de escolha e nomeação dos presidentes, primeiros e segundos mesários e primeiro secretário que irão compor as Mesas Receptoras de Votos e prestar apoio logístico nos locais de votação nas Eleições Gerais de 2022 dos Municípios de Itaporanga D'Ajuda e Salgado, nos termos dos artigos 35, XIV e 120 do [Código Eleitoral](#) (art. 11, *caput*, da [Res.-TSE nº23.669/2021](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 31ª Zona.

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga D'Ajuda/SE, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), eu, _____ Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, que digitei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo(a) M.M.(ª) Juiz (a) Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juíza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 05/07/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALINNE SANTOS FARIAS (13461/SE) [28](#) [28](#) [28](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [38](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [9](#)
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [20](#) [42](#)
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [41](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [23](#) [23](#)
 DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) [33](#) [33](#) [33](#) [36](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [9](#)
 EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) [32](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [25](#) [26](#) [30](#) [30](#) [30](#)
 FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#)
 FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) [6](#) [6](#) [6](#)
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [23](#) [23](#)
 HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [28](#) [28](#) [28](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [15](#) [31](#) [46](#) [48](#)
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [9](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [48](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [4](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)
[17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [26](#) [26](#) [26](#) [27](#) [27](#) [27](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)
 JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) [40](#) [40](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [6](#) [6](#) [6](#) [6](#) [17](#)
 LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [48](#) [48](#) [48](#)
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [4](#) [15](#)
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [23](#) [23](#)
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [5](#) [5](#) [14](#)

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 9
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 9
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 2
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 9
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 31 46
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 23 23
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 15
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 9
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 23 23
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 38
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17
 17 17 17 17 17 17 26 26 26 27 27 27 29 29 29 29 29 29
 SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO (11905/SE) 25 25
 THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 34
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 6 6
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 23 23

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 33 36
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5 9
 AIRTON COSTA SANTOS 5
 ALESSANDRO VIEIRA 26 27 29
 ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO 17
 ANDREA OLIVEIRA ANDRADE 2
 ANTONIO GOIS DA SILVA ANDRADE 28
 ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 25
 AUGUSTO CESAR SANTOS 4
 CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 32
 CIDADANIA 27
 CIDADANIA - PEDRINHAS - SE - MUNICIPAL 29
 CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 26 27 29
 CLAUDENOR DOS SANTOS 2
 CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 31
 CLAUDNEY DE JESUS SANTOS 25
 CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 44
 COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 41
 COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 46
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE BOQUIM 26
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 47 48
 Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA" 30
 DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 38
 DANIELLI CRISTIANNE AZEVEDO SANTOS 42
 DERIVALDO SANTANA FILHO 6
 DERMIVAL DOS SANTOS 4
 DILMA PRISCILA ALVES FERREIRA 14

DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO PARTIDO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 2
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 34
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO -
PSD 2
Destinatário para ciência pública 23 25 25 26
EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA 17
EDSON FONTES DOS SANTOS 32
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 4
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 23 23
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 5
ELENILZA CARVALHO SANTOS 2
ELIANE DOS REIS SANTOS 30
ELIS REGINA DOS SANTOS 17
ELISANGELA DA SILVA CAMPOS GOIS 2
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 33 36
ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA 17
FABIO DAS NEVES 6
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 4
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 28
FILOMENO GERALDO DOS SANTOS JUNIOR 2
FLAVIO FELIX DE JESUS 17
FLAVIO RAMOS SILVA FRAGA 26
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 30
FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO 31
GESSENIO BARRETO SAMPAIO 2
GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS 17
GIVALDO LIMA SILVA 2
GUSTIERE SANTOS REIS 27
HELIO SANTOS MESSIAS 17
JASON DE JESUS AZEVEDO 42
JEANE LUCAS DOS SANTOS 17
JOAO BOSCO DA COSTA 9
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 2
JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA 6
JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO 34
JONAS COSTA DURVAL 34
JOSE ALAN DE SANTANA 6
JOSE ALBERTO TRINDADE 28
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 25
JOSE AUGUSTO SANTOS SOBRINHO 26
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 40
JOSE JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO 23 23
JOSE MACEDO SOBRAL 4
JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS 17
JOSE RENISON DE SOUZA RAMOS 2
JOSE ROBSON PINHEIRO 6
JOSEFA DA SILVA SANTOS 20

JOSENILDO DOS SANTOS 2
 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 17
 JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS 6
 LEILANE RAMOS MESSIAS 17
 LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO 6
 LUIZ ROBERTO EDUARDO 17
 MAIKON OLIVEIRA SANTOS 26 27 29
 MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX 6
 MANUELA LISBOA COSTA 27
 MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 32
 MARCOS SANTOS SOUZA 34
 MARIA IMPERATRIZ ALVES FONTES PRADO 2
 MARIA IRACEMA GAMA SANTOS 17
 MARIA VITAL DE MACEDO 2
 MIGUEL FREITAS BATISTA 2
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 25
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 6
 MONTIVAL CARDOSO DOS SANTOS 2
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 44
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 40
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ARACAJU - SE 23 23
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA/SE. 42
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 48
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 15
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOQUIM -SE - MUNICIPAL 28
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE 6
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 28
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 38
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 32
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 32
 PEDRO MATHEUS SANTOS BARRETO 2
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
 PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 33 36
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4 4 5 6 8 8 9
 13 13 14 15 17 20 23 25 25 26
 PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 31
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 26 27 28 29 30 30 31 32
 33 34 36 38 40 41 42 44 46 47 48 48
 RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS 40
 RAPHAEL COSTA DE SOUZA 47 48
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 32
 RICARDO PINHEIRO ADINOLFI 6
 ROBSON LIMA NASCIMENTO 17

ROGERIO CARVALHO SANTOS 15
SAULO DE TARSO SANTOS SANTANA 29
SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA 17
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 34
THALLES ANDRADE COSTA 47 48
TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA 38
UELQUISLEI TELES DOS SANTOS 2
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
VALDETE ARAUJO SANTOS REIS NETA 2
VERANO RODRIGUES ALVES 2
WALACE DOS SANTOS SELVINO 17
WESLEY ROCHA SILVA CEZAR 29
WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR 26
YANDRA BARRETO FERREIRA 28

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000 5
CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000 9
PC-PP 0600023-05.2022.6.25.0006 31
PC-PP 0600024-87.2022.6.25.0006 32
PC-PP 0600025-43.2020.6.25.0006 33
PC-PP 0600090-04.2021.6.25.0006 34
PC-PP 0600097-93.2021.6.25.0006 40
PC-PP 0600102-18.2021.6.25.0006 38
PC-PP 0600111-77.2021.6.25.0006 36
PC-PP 0600114-69.2021.6.25.0026 48
PC-PP 0600115-54.2021.6.25.0026 41
PC-PP 0600120-76.2021.6.25.0026 46
PC-PP 0600123-97.2021.6.25.0004 28
PC-PP 0600124-82.2021.6.25.0004 26
PC-PP 0600127-68.2021.6.25.0026 47 48
PC-PP 0600139-51.2021.6.25.0004 27
PC-PP 0600141-21.2021.6.25.0004 29
PC-PP 0600154-51.2021.6.25.0026 44
PC-PP 0600220-12.2021.6.25.0000 4
PCE 0600526-34.2020.6.25.0026 42
REI 0600192-27.2020.6.25.0017 25
REI 0600380-02.2020.6.25.0023 2
REI 0600410-03.2020.6.25.0002 14
REI 0600515-75.2020.6.25.0035 20
REI 0600543-43.2020.6.25.0035 26
REI 0600553-87.2020.6.25.0035 25
REI 0600617-97.2020.6.25.0035 17
REI 0600827-14.2020.6.25.0015 6
REI 0600913-27.2020.6.25.0001 23
RROPCO 0600150-92.2021.6.25.0000 4
Rp 0600258-87.2022.6.25.0000 13

Rp 0600267-49.2022.6.25.0000 8
Rp 0600276-11.2022.6.25.0000 15
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004 30